

LEI N.º 9.467, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Disposição Preliminar
Artigo 1.º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 1997, compreendendo:
I - o Orçamento Fiscal;
II - o Orçamento da Seguridade Social; e
III - o Orçamento de Investimentos das Empresas.

Parágrafo único - As dotações orçamentárias constantes desta lei e dos quadros que a integram estão expressas em reais (R\$).

SEÇÃO I
Do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social

Artigo 2.º - A Receita Total é orçada e a Despesa Total fixada em valores iguais a R\$ 35.497.048.649,00 (trinta e cinco bilhões, quatrocentos e noventa e sete milhões, quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais).

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das Autarquias e Fundações, exceto os do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - Ipesp, cuja programação consta de quadros específicos que integram esta lei.

Artigo 3.º - A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

Table with 3 columns: Description, R\$ 1,00, R\$ 1,00. Rows include: 1 - Receita do Tesouro do Estado, 1 - Receitas Correntes, Receita Tributária, Receita Patrimonial, Receita Agropecuária, Receita Industrial, Receita de Serviços, Transferências Correntes, Outras Receitas Correntes, 2 - Receitas de Capital, Operações de Crédito, Alienação de Bens, Amortização de Empréstimos, Transferências de Capital, Outras Receitas de Capital, II - Receita dos órgãos da Administração Indireta (Receitas Próprias), Receita Total.

Parágrafo único - A receita poderá ser alterada ao nível de subfonte, de acordo com a necessidade de adequá-la à realidade da arrecadação.

Artigo 4.º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em R\$ 35.497.048.649,00 (trinta e cinco bilhões, quatrocentos e noventa e sete milhões, quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais):

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 32.423.947.443,00 (trinta e dois bilhões, quatrocentos e vinte e três milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais);

II - No Orçamento da Seguridade Social em R\$ 3.073.101.206,00 (três bilhões, setenta e três milhões, cento e um mil, duzentos e seis reais).

Artigo 5.º - A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta o seguinte desdobramento:

Table with 3 columns: Description, R\$ 1,00, R\$ 1,00. Rows include: I - Despesa por Categoria Econômica, I - Recursos do Tesouro do Estado, Despesas Correntes, Despesas de Capital, Reserva de Contingência, 2 - Recursos dos Órgãos da Administração Indireta (Recursos Próprios), Despesa total, II - Despesa por Órgão, I - Orçamento Fiscal, 1.1 - Poder Legislativo, Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado, 1.2 - Poder Judiciário, Tribunal de Justiça, Primeiro Tribunal de Alçada Civil, Tribunal de Alçada Criminal, Tribunal de Justiça Militar, Segundo Tribunal de Alçada Civil, 1.3 - Ministério Público, 1.4 - Poder Executivo, Gabinete do Governador, Secretaria da Educação, Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, Secretaria da Cultura, Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, Secretaria de Energia, Secretaria dos Transportes, Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, Secretaria da Segurança Pública, Secretaria da Fazenda, Administração Geral do Estado, Secretaria de Esportes e Turismo, Secretaria da Habitação, Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, Secretaria de Economia e Planejamento, Secretaria dos Transportes Metropolitanos, Secretaria da Administração Penitenciária.

Table with 2 columns: Description, Value. Rows include: Secretaria de Recursos Hidricos, Saneamento e Obras, Procuradoria Geral do Estado, Reserva de Contingência, 1.5 - Administração Indireta (Receitas Próprias).

Table with 2 columns: Description, Value. Rows include: 2 - Orçamento da Seguridade Social, 2.1 - Poder Executivo, Secretaria da Saúde, Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social.

2.2 - Administração Indireta (Receitas Próprias) 370.160.822
Despesa Total 35.497.048.649

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às Empresas a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Fundações e Autarquias.

SEÇÃO II
Do Orçamento de Investimentos das Empresas

Artigo 6.º - A despesa do Orçamento de Investimentos das Empresas é fixada em R\$ 4.547.819.603,00 (quatro bilhões, quinhentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e dezenove mil, seiscentos e três reais).

Table with 2 columns: Description, Value. Rows include: I - Recursos do Tesouro do Estado, II - Recursos Próprios, III - Operações de Crédito, IV - Outras Fontes.

SEÇÃO III
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Artigo 7.º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 17% (dezesete por cento) do total da despesa fixada no artigo 2.º, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal n.º 1.763, de 16 de janeiro de 1980.

Parágrafo único - A autorização de que trata o inciso I deste artigo não onerará o limite nele previsto, quando destinada a:

1. suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a inativos e pensionistas, dívida pública estadual, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;

2. suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas às despesas à conta das receitas próprias de autarquias e fundações;

3. abrir créditos suplementares, mediante a utilização de recursos na forma prevista no inciso III, § 1.º do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 2.º desta lei.

Artigo 8.º - Todas as despesas autorizadas, classificadas como pessoal e reflexos, não poderão ser remanejadas para outros elementos, mesmo que no interior do mesmo órgão.

SEÇÃO IV
Das Operações de Crédito

Artigo 9.º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimada para o exercício de 1997.

Parágrafo único - A antecipação da receita poderá ser realizada, também, mediante a emissão de títulos da dívida pública, resgatáveis até 30 de janeiro de 1998.

Disposição Final

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1997.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1996.

MÁRIO COVAS

- Belisário dos Santos Junior - Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Yoshiaki Nakano - Secretário da Fazenda
Francisco Graziano Neto - Secretário de Agricultura e Abastecimento
David Zylbersztajn - Secretário de Energia
Hugo Vinícius Scherer Marques da Rosa - Secretário de Recursos Hidricos, Saneamento e Obras
Plínio Oswaldo Assmann - Secretário dos Transportes
Teresa Roserley Neubauer da Silva - Secretária da Educação
José da Silva Guedes - Secretário da Saúde
José Afonso da Silva - Secretário da Segurança Pública

- Walter Barelli - Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Marcos Ribeiro de Mendonça - Secretário da Cultura
Emerson Kaptaz - Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico
Israel Zekcer - Secretário de Esportes e Turismo
Fernando Gomez Carmona - Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
André Franco Monteiro Filho - Secretário de Economia e Planejamento
Fábio José Feldmann - Secretário do Meio Ambiente
Dimas Eduardo Ramalho - Secretário da Habitação

- Marta Teresinha Godinho - Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social
Cláudio de Senna Frederico - Secretário dos Transportes Metropolitanos
João Benedito de Azevedo Marques - Secretário da Administração Penitenciária
Robson Marinho - Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo do Valle Nogueira Filho - Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1996.

LEI N.º 9.468, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996
(Projeto de Lei n.º 137/96, do Deputado Sylvio Martini - PL)

Proibe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas pelos estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, restaurantes, clubes, hotéis, motéis e estabelecimentos afins situados em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e com acesso direto às rodovias estaduais.

Artigo 2.º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1.º deverão, obrigatoriamente, afixar, em local de ampla visibilidade, avisos indicativos da proibição objeto desta lei.

Parágrafo único - Os avisos indicativos de que cuida o "caput" deste artigo serão afixados em número mínimo de 2 (dois), sendo um na porta e outro dentro do estabelecimento, e suas dimensões não poderão ser inferiores a 25 (vinte e cinco centímetros) por 35 cm (trinta e cinco centímetros).

Artigo 3.º - Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores o adquirente da bebida e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Artigo 4.º - O descumprimento ao estabelecido na presente lei acarretará, ao infrator, a aplicação da penalidade de multa no valor de 35 (trinta e cinco) UFESPs - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, vigentes na data da autuação, aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo único - O estabelecimento comercial já reincidente ficará sujeito ao cancelamento da autorização para acesso às estradas estaduais.

Artigo 5.º - O cumprimento do disposto nesta lei compete a todos os órgãos incumbidos de fiscalização no Estado de São Paulo.

Artigo 6.º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente lei, editando normas complementares necessárias à execução e fiscalização das medidas previstas.

Artigo 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1996.

- MÁRIO COVAS - Plínio Oswaldo Assmann - Secretário dos Transportes
Robson Marinho - Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo do Valle Nogueira Filho - Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1996.

LEI N.º 9.469, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996
(Projeto de lei n.º 739/96, da deputada Célia Artacho)

Institui o "Dia do Meio Ambiente"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica instituído o "Dia do Meio Ambiente" a ser comemorado no dia 5 de junho de cada ano.

Artigo 2.º - Como comemoração oficial do "Dia do Meio Ambiente" fica estabelecido que o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria do Meio Ambiente, promoverá no dia 5 de junho de cada ano, o "Seminário Sobre Gestão Ambiental para o Estado de São Paulo".

Parágrafo único - Os objetivos do "Seminário sobre Gestão Ambiental para o Estado de São Paulo" são divulgar as metas da política ambiental do governo estadual e promover intercâmbio técnico, científico e cultural entre o Governo do Estado, profissionais da área e a sociedade civil organizada.

Artigo 3.º - As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1996.

- MÁRIO COVAS - Fábio José Feldmann - Secretário do Meio Ambiente
Robson Marinho - Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo do Valle Nogueira Filho - Respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1996.

LEI N.º 9.470, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996
(Projeto de Lei n.º 616/95, do deputado Nabil Abi Chedid - PSD)

Dispõe sobre a manutenção de toda a lotação com lugares numerados nos estádios de futebol, ginásio de esportes e estabelecimentos congêneres

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - É obrigatória em todos os estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres do Estado de São Paulo a manutenção de toda a lotação com lugares numerados.

Artigo 2.º - Nos bilhetes de ingresso dos locais descritos no artigo anterior deverá constar, obrigatoriamente, o número do lugar a ser ocupado pelo adquirente.

Artigo 3.º - Os locais referidos no artigo 1.º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para proceder a adaptação do disposto nesta lei.

Artigo 4.º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator multa correspondente a 1000 (mil) UFESP, dobrada na reincidência.

Artigo 5.º - Nos estádios de futebol e ginásios de esportes mencionados no artigo 1.º ficam proibidas a venda, a distribuição ou utilização de:

- I - bebidas alcoólicas;
II - fogos de artifício de qualquer natureza;
III - hastes ou suportes de bandeiras; e
IV - copos e garrafas de vidro e bebidas acondicionadas em lata.

Diário Oficial

Estado de São Paulo

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antônio de Oliveira, 152

CEP 03111-010 - São Paulo

Telefones 292-3637 e 291-3344

- ASSINATURAS - Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 426
PUBLICIDADE LEGAL - Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,76 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 3,54
FILIAIS - CAPITAL: ANGÉLICA - J. Comercial (256-7232 e 259-3047 - Av. Angélica, 2.582), REPÚBLICA (257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516), SÃO BENTO (229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17)
FILIAIS - INTERIOR: ARAÇATUBA (018) 623-0310 - Rua Antonio João, 130; BAURÍ (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44; CAMPINAS (019) 233-5117 - Fax (019) 233-2859 - Rua Salto Grande, 144 - Jd. Trevo; MARÍLIA (014) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803; PRESIDENTE PRUDENTE (018) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109; RIBEIRÃO PRETO (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378; SANTOS (013) 234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar sala 411; SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (017) 234-3868 - Rua General Glicério, 3.973; SOROCABA (015) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º Andar - Salas 51 e 52



DIRETOR PRESIDENTE SÉRGIO KOBAYASHI

DIRETORES

Industrial: Carlos Nicolawesky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

Sede e Administração

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 291-3344 - Fax (011) 692-3503